



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Comissão Permanente de Licitação  
End.: Segunda Rua esquina com a Travessa – Centro  
- SOURE/PA – CEP 68.780-000

## **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE/PA.**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

A empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, nº 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, Betim/MG. Ab initio o prazo para oposição das impugnações ao Edital em comento vai ao encontro com o lapso temporal respectivo ao termo *dias a quo* para interposição do recurso, sendo este tempestivo, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93.

### **II-DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO:**

1.1. A empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **00.472.805/0025-05**, apresentou impugnação conforme descrito abaixo pedindo a inserção de alguns pontos:

- a) incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, conforme item 2.1 acima.
- b) incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme item 2.2 acima.

1.2. A empresa impugnante apresentou entendimentos de doutrinadores, resoluções e apontou pontos da constituição, para embasar suas alegações e fundamentações que defende seus apontamentos.

### **III- DOS PEDIDOS DA EMPRESA IMPUGNANTE:**

2.1. A empresa apenas solicitou impugnação ao edital, Solicitando a inclusão de itens citado no ponto 1.1 a e b;

### **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

4.1. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Assessoria jurídica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Comissão Permanente de Licitação

End.: Segunda Rua esquina com a Travessa – Centro

- SOURE/PA – CEP 68.780-000

do Município, assim como as peças em anexo: Termo de Referência, elaborada pelo órgão demandante e restando para o Pregoeiro e Comissão de Licitação, a margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.

- 4.2. Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”**.

*“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre **os limites estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei.”*

- 4.3. Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**. Portanto, a exigência das referidas Certidões, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**

Comissão Permanente de Licitação

End.: Segunda Rua esquina com a Travessa – Centro

- SOURE/PA – CEP 68.780-000

4.4. Após fazer uma breve leitura no Edital, foi identificado que na Clausula quarta em seu item 4.4 da minuta da Ata de Registro de Preço, diz que:

“4.4. Em caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, será adotado o critério de revisão, como forma de restabelecer as condições originalmente pactuadas”.

Deixando claro que na Minuta da Ata de Registro de Preço já prevê o solicitado.

4.5. Quanto a exigência da ANP solicitada pela impugnante, a administração está solicitando o que se exige na Lei das Licitações, e optando por não incluir documentos que são estranhos a mesma.

**V - DECISÃO:**

Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05**, para no mérito **INDEFERIR o pedido de impugnação**, com base na Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº. 8.666/93 e Leis Complementares 123 e 147, bem nos termos dessas e das demais legislações específicas, determinar que seja retirada do presente termo a solicitação de tal exigência.

Soure/PA, 14 de julho de 2022.

**LUAN JARDEL DE MOURA SANTOS**

Pregoeiro